



Acórdão n.º

Mandado de Segurança n.º 0000733-14.2014.8.14.0000

Secretaria Judiciária

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Impetrantes: Terezinha de Jesus Rodrigues de Almada, Maria do Socorro Lobato da Silva, Sandra Maria da Costa Tavares, Olgarete do Socorro Santos de Almada, Nilzete Barreiros Menezes, Lindalva Quaresma Moraes, Francisca de Paula Santos da Silva, Rosenilda Farias Cunha e Janice Ribeiro Pinheiro Alexandre.

Advogados: Mario David Prado Sá OAB/PA 6.286

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte: Estado do Pará

Procurador: José Rubens Barreiros de Leão

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDORAS QUE ATUAM COMO PROFESSORES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE RISCO IMINENTE DE REMOÇÃO PARA O ENSINO REGULAR, EM RAZÃO DOS APROVADOS, FORA DO NÚMERO DE VAGAS, NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2012 SEAD-SEDUC. PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA ATUAL LOTAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA AMEAÇA E, DA POSSÍVEL ILEGALIDADE DE REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNANIMIDADE.**

1. Mandado de Segurança Preventivo impetrado por servidores públicos que atuam na área de Educação Especial, em razão do alegado Direito Líquido e Certo à permanência nas suas atuais lotações. Segundo as impetrantes, há risco iminente de remoção para o Ensino Regular, em razão do movimento realizado pelos candidatos aprovados, fora do número de vagas, no 1º certame destinado ao provimento de cargos de professor na educação especial (Concurso Público nº 01/2012 SEAD-SEDUC).

2. Ameaça fundamentada nas seguintes documentações: Artigos jornalísticos informando a mobilização dos concursados quanto a remoção dos servidores que, atualmente, ocupam as Escolas de Educação Especial; Emails enviados pela SEDUC requerendo informações do quantitativo de professores atuantes nas Unidades com especialização em Educação Especial e, uma suposta lista que contém o nome dos servidores que seriam removidos para o Ensino Regular.



3. Ausência de comprovação da alegada ameaça e, da possível ilegalidade de remoção. As provas que embasariam o Direito Líquido e Certo não foram anexadas aos autos, de forma que não há convergência entre os fatos narrados na inicial e o acervo probatório. Necessidade de dilação probatória para fins de configuração da alegada ameaça de Direito. Inadequação da via eleita.

4. Necessário registrar, que é lícito a Administração Pública remover servidor público, de acordo com o interesse público e segundo critérios de conveniência e oportunidade, através de ato devidamente motivado, em observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de maneira que eventual ilegalidade deve ser analisada caso a caso, na remoção de cada servidor, que porventura venha a ser concretizada. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

5. Denegação da segurança por indeferimento da petição inicial. Processo extinto sem resolução de mérito (art.10 da Lei 12.016/09 c/c art.485, V, do CPC/2015).

6. Custas pelas impetrantes. Suspensão da exigibilidade por serem beneficiárias da Justiça Gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. da Lei nº 12.016/2009.

7. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

8ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 de fevereiro de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO



Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de tutela antecipada (processo nº 0000733-14.2014.8.14.0000) impetrado por TEREZINHA DE JESUS ROSRIGUES DE ALMADA E OUTROS contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

Na petição inicial (fls. 02/21), as impetrantes afirmam serem Servidoras Públicas do Estado do Pará, lotadas na SEDUC, especificamente na área de Educação Especial. Suscitam que, após longos anos, fora ofertado o Concurso Público nº 01/2012 SEAD-SEDUC, que corresponderia ao 1º certame destinado ao provimento de cargos de professor na educação especial. Aduzem que os candidatos aprovados no referido concurso, em cadastro de reserva, estariam se mobilizando para fins de ocupação das vagas ocupadas pelos servidores efetivo e anteriores à criação do concurso por alegada existência de desvio de função, situação que estaria comprovada pelos e-mails recebidos por diversas escolas da Educação Especial e, uma suposta lista que continha o nome dos servidores que seriam removidos da área de educação especial em detrimento dos concursados, o que caracterizaria a necessidade da impetração do mandamus em caráter preventivo.

Alegam que já ocorreu a nomeação de todos os servidores aprovados no certame, assim, inexistindo cargo efetivo vago, não há motivos para a nomeação dos candidatos aprovados em cadastro de reserva. Suscitam a ausência de fundamentação legal para a remoção dos servidores efetivos atuantes na área de Educação Especial, bem como, a impossibilidade de nomeação e demissão durante o período eleitoral.

Ao final, requerem a concessão da tutela antecipada, para que seja garantida a manutenção dos servidores lotados na área de Educação Especial até o trânsito em julgado do presente mandamus e, após, a concessão da segurança, com a confirmação da tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 22/111.

Ato contínuo, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 114/115).

A autoridade impetrada não apresentou informações, conforme certificado pelo Secretário Judiciário (fl. 123).

O Estado do Pará, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, arguiu, a ausência de prova pré-constituída, situação que ensejaria a denegação da segurança (fls. 144/151).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica,



manifestou—se pela denegação da segurança ante a inexistência de prova pré-constituída (fls. 154/161).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 163/164), em razão da aposentadoria da Exma. Des. Elena Farag, conforme a Ordem de Serviço 03/2016-VP DJE.

À fl. 166, fora determinado a intimação das impetrantes para manifestarem-se acerca do interesse em ser atingida pelos efeitos da Ação Civil Pública que versa sobre a matéria, contudo, não houve manifestação das partes, conforme certificado à fl. 169.

É o relato do essencial.

### VOTO

A questão em análise reside em verificar se as impetrantes possuem Direito Líquido e Certo à concessão da segurança, para fins de permanência nas suas atuais lotações (SEDUC, área de Educação Especial), em razão do alegado risco de remoção em detrimento dos candidatos aprovados, fora do número de vagas, no 1º certame destinado ao provimento de cargos de professor na educação especial (Concurso Público nº 01/2012 SEAD-SEDUC).

Segundo as impetrantes, a necessidade de concessão do mandamus preventivo estaria caracterizada pelos seguintes motivos:

- a) Existência de documentação capaz de comprovar a possibilidade de remoção dos impetrantes em detrimento dos candidatos aprovados, em cadastro de reserva, no referido concurso
- b) Inexistência de cargo efetivo vago para a nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas em edital.
- c) Ausência de fundamentação legal para a remoção das impetrantes, bem como, a impossibilidade de nomeação e demissão durante o período eleitoral.

O mandado de segurança é ação de natureza excepcional e constitucional posta à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou investida de função pública.

Disciplinado pela Lei 12.016/2009, afigura-se como instrumento cabível diante de ação ou omissão ilegal ou ilegítima dos prepostos da Administração Pública no exercício desta função, sendo considerado ação de rito sumário especial, que se traduz em espécie jurisdicional de controle dos atos administrativos.



Segundo o entendimento consolidado pelo STJ, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que no momento da impetração do mandamus, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

Com efeito, a certeza e a liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito, o qual deverá estar demonstrado por prova pré-constituída. Resulta dizer, que não se pode afirmar com certeza a existência do direito se não há certeza quanto ao fato que lhe dá suporte. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPEITA DE FRAUDE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, AD CAUTELAM, PELA AUTORIDADE MUNICIPAL. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADA PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Padre da Posse Restaurante Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, que suspendeu a remuneração referente a contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições. 2. O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que não ficou comprovada, de plano, a cogitada afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa. Asseverou, ainda, que a suspensão cautelar dos contratos administrativos em andamento encontra respaldo no poder-dever de autotutela da Administração. 4. Assim, analisar os argumentos apresentados pela recorrente em suas razões recursais demanda dilação probatória incompatível com a via eleita. Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária dilação probatória para esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas especialmente com os motivos que conduziram a suspensão dos contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições realizados com o Município. 5. Ademais, "a atuação devida e esperada da Administração Pública de declarar nulo ato administrativo inquinado de vício não implica violação a direito líquido e certo, inexistindo, portanto, fundamento fático-jurídico para o deferimento da segurança" (RMS 31.046/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). 6. No que se refere às verbas não pagas, relativas aos serviços efetivamente prestados pela recorrente convém esclarecer que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Ainda nesse sentido, a Súmula 269/STF dispõe que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 44.476/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).



Assim, tratando-se de processo cuja natureza exige rápida solução, a aferição do direito líquido e certo é necessária desde o primeiro contato do julgador com os autos. A respeito do tema, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha:

Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que se comprovem as afirmações ali feitas. Consequentemente, se as alegações feitas no mandado de segurança dependerem de outra prova que não seja a documental, não será possível ao juiz examinar o mérito da questão posta a seu julgamento.

[...] a cognição empreendida no mandado de segurança é plena e exauriente secundum eventum probationis, ou seja, depende, apenas, dos elementos que acompanham a petição inicial. Caso tais elementos venham a ser rechaçados nas informações, não haverá outra alternativa ao magistrado senão denegar a segurança, restando à parte impetrante o socorro ao procedimento comum. E nem poderia ser diferente, sob pena de se suprimir o caráter especialíssimo da via mandamental. (CUNHA, José Carneiro da Silva. A Fazenda Pública m Juízo. 13ª edição, totalmente reformulada. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016. p.506).

Com efeito, verifica-se que, inexistindo prova documental e pré-constituída dos fatos alegados capaz de demonstrar de pronto a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade o indeferimento do remédio heroico é medida que se impõe, ante a impossibilidade de dilação probatória.

No caso dos autos, as impetrantes fundamentam a alegada ameaça das suas remoções, das Escolas Especializadas em Educação Especial para o Ensino Regular, com base nas seguintes documentações: Artigos jornalísticos informando a mobilização dos concursados quanto a remoção dos servidores que, atualmente, ocupam as Escolas de Educação Especial; Emails enviados pela SEDUC requerendo informações do quantitativo de professores atuantes nas Unidades com especialização em Educação Especial e, uma suposta lista que contém o nome dos servidores que seriam removidos para o Ensino Regular.

No entanto, analisando os autos, verifica-se que as impetrantes não anexaram aos autos as provas que embasariam a alegada ameaça do Direito, anexando, tão somente, os seguintes documentos: Termos de Posses; Declaração das Escolas informando que as impetrantes são servidores efetivas da Secretaria Estadual de Educação, atuando na área de Educação Especial; Histórico Acadêmico e, Certificados de Pós-graduação lato sensu em Educação Especial, de forma que não há convergência entre os fatos narrados na inicial e o acervo probatório.



Deste modo, na situação em análise, não restou comprovado a alegada iminência de remoção das Impetrantes para o Ensino Regular, conforme bem observado no parecer emitido pelo ilustre Procurador de Justiça, senão vejamos:

(...) Examinando a documentação acostada pelas autoras, com a qual pretendem demonstrar a ameaça de violação a direito líquido e certo de serem removidas ilegalmente da educação especial para o ensino regular, constata-se que se limitaram a evidenciar seus aperfeiçoamentos funcionais e profissionais, não carreando aos autos qualquer elemento de prova que possibilite o exame da iminência da conduta estatal alegada. No caso, seria imprescindível para a verificação do alegado direito líquido e certo, que existisse, ao menos, indícios de que no plano físico e não meramente especulado, as impetrantes estivessem na iminência de sofrer a remoção funcional, somente assim, seria possível instrumentalizar o uso desta modalidade de writ, sendo que diante da ausência de prova que evidencia a existência de ato concreto e iminente, não se pode divisar nenhuma ameaça a direito subjetivo dos impetrante. (...) Verificando que não convergiu a construção de provas aos fatos alegados na inicial, não se justifica a concessão da ordem, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 9.016/2009.

Ademais, necessário registrar, que é lícito a Administração Pública remover servidor público, de acordo com o interesse público e segundo critérios de conveniência e oportunidade, através de ato devidamente motivado, em observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de maneira que possível ilegalidade deve ser analisada caso a caso, na remoção de cada servidor, que porventura venha a ser concretizada.

Neste sentido, destaca-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ESTADO DO TOCANTINS. REMOÇÃO EX OFFICIO. DESVIO DE FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A remoção de ofício é ato discricionário da Administração Pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, estando respaldada no interesse público. 2. Entretanto, mesmo que se trate de discricionariedade do administrador público, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que a posteriori, do ato administrativo que remove o servidor público. Precedentes: AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013. REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013. 3. Na espécie, a autoridade coatora justificou o ato de remoção, considerando-se a carga de trabalho existente na cidade para a qual foi designado o Delegado de Polícia, bem como o fato de que foi constatado excesso de servidores na localidade de lotação do impetrante. 4. Para que se examine a ocorrência do desvio de finalidade, ou ainda a inexistência dos motivos alegados para a prática do ato, faz-se necessária dilação probatória, providência



incompatível com rito do mandado de segurança. 5. Ademais, o reconhecimento da nulidade do ato de remoção anteriormente praticado, nos autos de outra ação mandamental, ainda que seja indicativo do alegado direito, não é o bastante para que se ateste a ilegalidade da nova remoção, mormente porque editada sob uma conjuntura fática diversa. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(STJ, RMS 42.696/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 16/12/2014). (grifo nosso).

Em consonância com esse entendimento, colaciono precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES. EDUCAÇÃO ESPECIAL. REMOÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA O ENSINO REGULAR. AMEAÇA A DIREITO NÃO CARACTERIZADA - TRANSFERÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. MOTIVAÇÃO DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF); 2- Os documentos carreados aos autos não tem o condão de demonstrar o receio de violação a pretensão direito líquido e certo de não serem removidas de suas lotações em estabelecimentos de ensino de educação especial para o ensino regular; 3- A transferência ou remoção de servidor público constitui prerrogativa da Administração, segundo o interesse público e critérios de oportunidade e conveniência, que deverá se dar por ato administrativo devidamente motivado; 4- Inexistindo direito à inamovibilidade, está ausente a ilegalidade ou abuso de poder ou ofensa a direito líquido e certo; 5- Segurança denegada. (TJPA, 2017.04859181-16, 183.284, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-11-08, Publicado em 2017-11-21). (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar impetrado por Priscila Fátima Santos de Amorim, Cleiva Olaya de Lima, Marcos Evandro Lisboa de Moraes, Marizete do Socorro Rodrigues da Silva, Marceone Faria Corrêa, Afonso de Figueiredo Villarroel e outros, contra ato atribuído ao Exmo. Governador do Estado do Pará. Narra o patrono dos impetrantes que os mesmos são servidores públicos do Estado do Pará, exercendo suas atividades na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, com atuação na área de Educação Especial há mais de quinze ou vinte anos, devidamente capacitados para exercerem suas atividades profissionais na área. Alega que, segundo matérias vinculadas em alguns jornais, candidatos aprovados, em cadastro reserva, no Concurso nº C-167 estão se mobilizando e exigindo ocupar as vagas de professores efetivos estáveis, tendo várias escolas da área de Educação Especial recebido e-mails solicitando que a SEDUC informasse quais os professores atuantes nessas unidades que têm especialização em Educação Especial. Ressalta que teria sido elaborada uma suposta lista, na qual constaria o nome dos servidores que seriam removidos da área de Educação Especial para o ensino Regular. Afirma ser ilegal o remanejamento de servidores da Rede Educacional Especializada sem que se leve em consideração os benefícios obtidos pelos mesmos. (...) Ao final, pugna, no mérito, pela confirmação da liminar concedida. Juntou documentos de fls. 25/427. (...) No caso dos autos, os impetrantes fundamentam a ameaça ao seu direito, a saber, na suposta remoção



destes das Escolas especializadas na área de Educação Especial para o ensino regular, em três atos, os quais são os seguintes: 1) O Memorando Circular nº 30/2014-GAB/SAEN (fls. 437) que determinou a todos os professores lotados na Educação Especial, que não são oriundos do Concurso da Educação Especial C-167, para providenciarem cópias impressas de certificados de especialização na área de educação especial, com carga horária mínima de 360h; 2) Uma suposta lista onde estariam os nomes dos servidores que seriam removidos da Educação Especial, para o Ensino Regular (fls. 444/452; 3) Artigos jornalísticos, no qual demonstram que os candidatos do concurso para professores da Educação Especial n. C-167, os quais se encontram no cadastro de reserva, estão em mobilização e exigindo ocupar as vagas de professores efetivos e estáveis que estão na Educação Especial há mais de 40 (quarenta) anos no Estado do Pará. Ressalto, inicialmente, que os artigos jornalísticos colacionados aos autos não tem o condão, por si só, de conferirem aos impetrantes o direito líquido e certo de não serem removidos do local onde estão lotados. No que tange ao Memorando Circular nº 30/2014-GAB/SAEN, destaco que o mesmo sequer chegou a emitir alguma ordem ou orientação, tendo simplesmente requisitado informações acerca da qualificação de professores, conforme se pode constatar no trecho do referido memorando (fls. 437), in verbis: Solicitamos que mobilizem todas as escolas de suas respectivas jurisdições para que providenciem em caráter de urgência, que todos os professores lotados na modalidade educação especial, que não são oriundos do Concurso da Educação Especial C-167, providenciem cópias impressas dos certificados de Especialização na área da Educação Especial com carga mínima de 360h. Os Diretores das escolas reunirão as cópias dos certificados recebidos e encaminharão às USES até o dia 18/08/2014. Desta forma, o Memorando Circular simplesmente solicitou que todos os professores lotados na área de Educação Especial, que não são oriundos do Concurso C-167, providenciassem cópias impressas de certificados de especialização em Educação Especial, informação esta que é de fundamental importância para o ente público, no sentido de verificar a qualificação de seu quadro de servidores. Quanto à suposta lista onde estariam o nome dos servidores que seriam removidos da área de Educação Especial para o Ensino Regular, fazendo uma análise inicial do referido documento, constato que a mesma é uma relação encaminhada pela comissão de Concursados do Concurso C-167-Educação Especial, que não tem o condão de remover, de imediato, os impetrantes, não sendo ato administrativo, e nada prova em relação à alegação de que está sendo realizada a remoção dos impetrantes. Ademais, destaco que é lícito à administração remover servidor público, inserindo-se tal ato dentre as prerrogativas do poder executivo, desde que decorrente de interesse público e efetivada através de ato devidamente motivado, fato este que deverá ser analisado caso a caso, na remoção de cada servidor, que porventura venha a ser concretizada. (...) Ante o exposto, com amparo na jurisprudência e legislação pertinente à matéria, estando patente ser incabível o presente writ por necessitar de dilação probatória, acolho a preliminar suscitada e, com base no art. 485, inciso IV, do NCPC, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei Federal nº 12.016/2009. Condene os impetrantes ao pagamento de custas processuais finais, entretanto, suspendo a cobrança tendo em vista o deferimento da justiça gratuita (fls. 453/verso), consoante disposição dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do CPC/2015. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis. (TJPA, 2017.02790929-70, Não Informado, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-07-06, Publicado em 2017-07-06). (grifo nosso).



MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. CONCURSO SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA LOTAÇÃO DOS SERVIDORES DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA PREVENTIVA DENEGADA. 1 - Não violam os direitos ou o exercício deles, a alteração de lotação dos servidores ocupantes dos cargos de professores da educação especial. 2 - Em tempo, não foram demonstradas provas que provem as alterações mencionadas, sendo incabível a concessão da segurança pretendida. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

(TJPA, 2017.03160846-96, 178.496, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-19, Publicado em 2017-07-26). (grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM ILEGALMENTE REMOVIDOS, AFRONTANDO OS MANDAMENTOS LEGAIS. PEDIDO FUNDAMENTADO NO MEMORANDO CIRCULAR N. 30/2014-GAB/SAEN QUE DETERMINOU A TODOS OS PROFESSORES LOTADOS NA EDUCAÇÃO ESPECIAL, QUE NÃO SÃO ORIUNDOS DO CONCURSO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL C-167, PARA PROVIDENCIAREM CÓPIAS IMPRESSAS DE CERTIFICADOS DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 360h, BEM COMO EM UMA SUPOSTA LISTA, ONDE ESTARIAM OS NOMES DOS SERVIDORES QUE SERIAM REMOVIDOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, PARA O ENSINO REGULAR. ATOS QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURAM AMEAÇA AO DIREITO DOS IMPETRANTES. ADEMAIS, É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO TRANSFERIR SERVIDOR PÚBLICO, INSERINDO-SE TAL ATO DENTRE AS PRERROGATIVAS DO PODER EXECUTIVO, DESDE QUE DECORRENTE DE INTERESSE PÚBLICO E EFETIVADA ATRAVÉS DE ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPA, 2016.00277702-87, 155.526, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-01-27, Publicado em 2016-01-28). (grifo nosso).

Deste modo, não havendo demonstração inequívoca do direito líquido e certo, impõe-se o indeferimento da petição inicial com fundamento no art.10 da Lei 12.016/2009, que regula o mandado de segurança, cumulado com o art.485, IV, do CPC/2015, que dispõem:

#### Lei 12.016/2009

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

#### CPC/2015

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art.10 da Lei 12.016/09 c/c art.485, V, do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito.



Custas pelas impetrantes, restando suspensa a exigibilidade por serem beneficiárias da Justiça Gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 27 de fevereiro de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora